RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0331/2025

"Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: DeputadoVolnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0331/2025, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil, destinado aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual.

A proposição tem por finalidade ampliar as oportunidades de qualificação profissional e de inserção dos jovens no mercado de trabalho, mediante parcerias com instituições públicas e privadas, buscando integrar a formação escolar à experiência profissional.

Para tanto, estabelece diretrizes para o desenvolvimento do programa, contemplando a formação técnico-profissional, a compatibilidade com a jornada escolar, o acompanhamento dos estudantes e a oferta preferencial de cursos em diferentes áreas de conhecimento.

Durante a tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência de minha autoria à Casa Civil, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Em resposta, a PGE, por meio do Parecer nº 291/2025, apontou possíveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, especialmente em razão da previsão de implantação obrigatória de unidades-polo em cada microrregião do Estado e da interferência em atribuições administrativas do Poder Executivo.

A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, apresentou considerações técnicas acerca da execução do programa, das competências institucionais e das áreas de formação profissional previstas na proposição.

Diante das manifestações recebidas, apresento emenda supressiva ao parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de afastar a obrigatoriedade de implantação de unidades-polo em cada microrregião catarinense, preservando os objetivos essenciais da proposta.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei, conforme os arts. 72 e 144, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que a matéria está inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre educação, ensino e formação profissional.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a instituição de diretrizes gerais de políticas públicas por iniciativa parlamentar não configura, por si só, violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, desde que não haja interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos administrativos, nem no regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse contexto, merece atenção o apontamento da Procuradoria-Geral do Estado quanto ao parágrafo único do art. 1º, que determina a disponibilização de, no mínimo, uma unidade-polo de aprendizagem profissional em cada microrregião do Estado.

Considerando que essa disposição estabelece obrigação específica de organização e execução administrativa, apresento emenda supressiva ao parágrafo único do art. 1º, afastando a exigência de implantação dessas unidades e preservando a finalidade principal do programa.

No que se refere às áreas de formação profissional relacionadas no art. 6º, cumpre esclarecer que a proposição utiliza expressamente o termo “preferencialmente”, não estabelecendo a obrigatoriedade de oferta dos cursos enumerados. Trata-se, portanto, de rol indicativo, que permite a adequação das atividades às necessidades dos estudantes, às possibilidades das instituições parceiras e às normas aplicáveis à educação profissional.

Quanto às demais disposições, entende-se que devem ser interpretadas como diretrizes para o desenvolvimento do programa, observadas as competências administrativas do Poder Executivo e a legislação federal que disciplina a aprendizagem profissional, sem imposição de criação de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Sob o aspecto material, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da educação, da proteção integral da juventude e da valorização do trabalho, buscando promover a qualificação profissional e ampliar as oportunidades de desenvolvimento dos estudantes da rede pública estadual.

No que atine à legalidade, a matéria guarda consonância com a Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a aprendizagem profissional, e com o Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, devendo sua execução observar as normas federais pertinentes.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta objeto definido e estrutura normativa compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, especialmente após a adequação proposta.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0331/2025**, **com a EMENDA SUPRESSIVA** apresentada por esse relator.

Sala das Comissões,

DeputadoVolnei Weber
Relator